



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**PRESIDENTE:**  
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**  
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**  
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**  
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



**PROJETO EDITORIAL:**  
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**  
Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**  
Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**  
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**“INFORMANTE”:** COLABORADOR NA PERSECUÇÃO PENAL – VALIDADE E COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E AUTORIA DO CRIME

**CENTRAL CLANDESTINA DE TV A CABO – CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**RÁDIO COMUNITÁRIA “PIRATA”:** NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO OBSTANTE AS IRREGULARIDADES DO SEU FUNCIONAMENTO

**CIRURGIA OFTALMOLÓGICA:** PARADA CARDÍACA E MORTE – ERRO MÉDICO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

**MÉDICO:** CONCURSO PÚBLICO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE “RESIDÊNCIA MÉDICA”, CONTIDA NO EDITAL

**EXECUÇÃO FISCAL:** CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

**OBRA DE JATEAMENTO:** INTERRUÇÃO POR ATIVIDADE NOCIVA, CAUSADORA DE SILICOSE

**CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – RELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO, INOBTANTE A REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO**

**MILITAR:** DESCABIMENTO E INDENIZAÇÃO POR AGRESSÕES SOFRIDAS DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DE PARAQUEDISTAS

[APELAÇÃO CRIMINAL 200051015000010/RJ](#) (DJ de 18/9/2009, p. 137) – Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[início](#)

### **“INFORMANTE”: COLABORADOR NA PERSECUÇÃO PENAL - VALIDADE E COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E AUTORIA DO CRIME**

Os acusados no processo em comento são policiais civis, aos quais foram imputados crimes de concussão. Após apreensão de cocaína, num sítio localizado em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, teriam negociado o pagamento de uma quantia em troca do relaxamento do flagrante. Os próprios acusados confirmaram a realização da diligência, em depoimentos prestados à Polícia e à Justiça.

Nesse íterim, a quadrilha flagrada pelos citados policiais civis já vinha sendo investigada pela Polícia Federal, inclusive, através de interceptação telefônica judicialmente autorizada. Na gravação, incluída nos autos como prova documental, foi comprovada a exigência de dinheiro e veículos por parte dos policiais envolvidos.

Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a sentença foi aplicada acima do mínimo legal e confirmada em grau de apelação.

O detalhe mais significativo no recurso em comento foi o de uma das preliminares argüidas pela defesa; o da alegada irregularidade na adoção de informações recebidas de um “informante”, sem ordem judicial, o que configuraria prova material ilícita, afrontando o artigo 5º, X, da Constituição Federal, e contaminaria todo o conjunto probatório. O “informante” teria trabalhado como agente infiltrado em suposta organização criminosa sem prévia autorização judicial.

Em seu voto, o Desembargador Federal ABEL GOMES, Relator do feito, fez menção ao relatório policial que indicou um “informante” como fonte dos elementos que lastrearam a investigação policial, deixando claro que esse “informante” não era um policial infiltrado. A seguir, fez sucinta digressão sobre as diversas figuras que, em diferentes graus, acabaram por colaborar com a persecução penal, entre elas o “informante”.

Aduziu que as informações prestadas pela Polícia Federal de Ponta Porã estavam estribadas em dados declinados por um “informante”, não tornando, esse fato, ilícita a obtenção do elemento de prova, que até então se mostrava indiciária. No relatório, a autoridade policial consignou expressamente que a divulgação do nome do

“informante” acarretaria risco de morte para o mesmo.

Por derradeiro, todas as informações colhidas do referido indivíduo foram confirmadas, inclusive por uma co-ré.

Fatos expostos, a preliminar argüida foi rejeitada.

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CRIMINAL 200451110003539/RJ](#) (DJ de 13/8/2009, p. 27) – Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[início](#)

### **CENTRAL CLANDESTINA DE TV A CABO - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

O réu da ação criminal, cuja apelação está em comento, foi condenado às penas de dois anos de reclusão e cinquenta dias de multa, no valor unitário mínimo, e de três anos de detenção e multa de dez mil reais, ambos em regime semi-aberto, pela prática, respectivamente, dos crimes previstos nos artigos 155, § 3º e 4º, inciso II, do Código Penal, e 183, da Lei 9472/97.

Segundo a denúncia do Ministério Público Federal, o réu mantinha em sua residência central clandestina para retransmissão de sinais de telecomunicações – sem a devida autorização da ANATEL – por meio de distribuição de sinais de televisão por assinatura, pela qual o acusado cobrava mensalidade, além da taxa de instalação do equipamento nas residências.

As razões recursais se concentravam em dois tópicos preliminares:

- a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por entender o apelante não haver interesse da União e que, caso houvesse, o texto seria expresso neste sentido;

- erro processual intransponível, vez que ocorreu entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal conflito negativo de competência que deveria ser resolvido pelo STJ, não em Recurso em Sentido Estrito, entendendo ser nula a sentença que declarou a competência do Juízo Federal de Angra dos Reis para processar e julgar o feito;

e na alegação principal de que o enquadramento da conduta do apelante no tipo

penal descrito no artigo 183 da Lei 9472/72 não foi correto, por entender suficientemente provado nos autos que sua empresa era irregularmente constituída e prestava serviços de melhoria dos sinais referentes aos canais “abertos” de TV, que chegam ao usuário de forma gratuita, e que apenas alguns de seus clientes tinham acesso a canais fechados de forma experimental e sem qualquer cobrança.

Argumentou, por fim, ser pessoa humilde e que não furtou sinais de TV por assinatura, pois os recebia de forma lícita e pagava à operadora de TV a cabo pelo mesmo.

Ao apreciar as razões recursais, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, de pronto, refutou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, considerando incontroverso o interesse da União no caso vertente. Esclareceu que a competência da União em matéria de Telecomunicações foi estabelecida no artigo 21, da Constituição Federal, em seu inciso XI, sendo concretizada pela Lei 9472/97 (Lei Geral das Telecomunicações). O referido diploma legal confere à ANATEL a prerrogativa de organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tipificada a conduta do acusado no artigo 183, da citada lei, justamente pela ausência de autorização da ANATEL, ficou caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

De igual modo, rejeitou a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência dominante, a autoridade que prolatou o decreto condenatório era competente para fazê-lo.

Quanto ao mérito, a Relatora considerou comprovadas a autoria e a materialidade do delito, ocorrendo, portanto, um ilícito penal, mantendo a condenação do apelante pelo delito do artigo 183, da Lei 9472/97. Quanto ao delito do artigo 155, § 3º e 4º, inciso II, do Código Penal, entendeu, a Desembargadora, que o réu deveria ser absolvido, por insuficiência das provas apresentadas.

Precedentes:

**STJ:** CC 94570/TO (DJe de 18/12/2008); HC 77887/SP (DJ de 7/2/2008, p.1).

**TRF-2:** [RSE 200651110009241](#) (DJ de 7/3/2008, p. 695), Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200851018012434/RJ](#) (DJ de 21/9/2009, pp. 41 e 42) - Relator:  
Desembargador Federal MESSOD AZULAY

[início](#)

### **RÁDIO COMUNITÁRIA “PIRATA”: NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO OBSTANTE AS IRREGULARIDADES DO SEU FUNCIONAMENTO**

A apuração da denúncia, quanto à possível existência de uma rádio comunitária “pirata” no subúrbio carioca de Marechal Hermes, levou policiais civis do Rio de Janeiro a localizar o estúdio onde a emissora clandestina funcionava, nos fundos de uma residência. Foi lavrado um auto de apreensão da aparelhagem de radiodifusão, microfone, CD’s de música e demais aparelhos, ficando consignado no termo de declaração que a rádio não tinha permissão da ANATEL para seu funcionamento e nem mesmo do ECAD para veiculação de músicas.

Durante a instrução criminal, o Juízo *a quo* anulou o processo desde o início, inclusive o recebimento da denúncia, sob o fundamento de que a busca e a apreensão foram realizadas sem mandado judicial; de que a atribuição para investigações desta natureza é da Polícia Federal; e de que a flagrância foi dúbia, havendo omissão, por parte dos policiais, em contatar a ANATEL e seus fiscais.

Ao examinar o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY entendeu que:

- por encontrar-se em pleno desenvolvimento a instrução criminal;
- por ainda estarem sendo colhidos depoimentos dos réus e das testemunhas;
- e por existirem argumentos, tanto por parte da acusação quanto da defesa, que merecem ser analisados com maior profundidade,

deva se dar prosseguimento à instrução para que a verdade aflore e para que sejam colhidos todos os elementos comprobatórios da culpa ou da inocência dos réus. Provido, portanto, o recurso do MPF.

[APELAÇÃO CÍVEL 199551020504421](#) (DJ de 18/8/2009, p. 87) – Relator: Desembargador Federal

CRUZ NETTO

[início](#)

## **CIRURGIA OFTALMOLÓGICA: PARADA CARDÍACA E MORTE ERRO MÉDICO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO**

No curso de cirurgia oftalmológica, realizada no Hospital Universitário Antonio Pedro, ocorreram duas paradas cardíacas, ainda no centro cirúrgico, vindo a ocorrer, nove dias depois, o falecimento de menor impúbere de 3 anos de idade, vítima de complicações sépticas.

Com a convicção de que o menor foi submetido à cirurgia, sem que o hospital tivesse condição para tal, os pais da criança ajuizaram ação de indenização, tendo a juíza sentenciante julgado procedente em parte o pedido, para condenar a Universidade Federal Fluminense a pagar danos morais (quarenta mil reais, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios) e danos materiais (o pensionamento). A Universidade opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, interpondo, posteriormente, a apelação.

Ao se pronunciar sobre o mérito do recurso interposto, o Desembargador Federal CRUZ NETTO manifestou sua concordância com a fundamentação da sentença *a quo*, convencido de que o óbito teve relação direta com as más condições do Hospital. Para o Relator, apesar de não haver como atribuir a responsabilidade pelo óbito aos profissionais de saúde que assistiram o menor, não se tem dúvida quanto à responsabilidade do Estado pela inquestionável precariedade do hospital.

Manifestou também concordância com os valores fixados para as indenizações do dano material e moral, bem como para o percentual dos juros moratórios. Discordou, tão-somente, no tocante à correção monetária que, no caso em estudo, é devida a contar da sentença, por ter sido nesta que o valor foi arbitrado, atendendo, inclusive, ao que dispõe a Súmula 362, do STJ.

Precedentes:

**STJ:** REsp 970673/MG (DJe de 1/10/2008); REsp 817418/RJ (DJe 21/10/2008); REsp 994308/AM (DJe de 28/5/2008), dentre outros.

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200651010094210](#) (DJ de 29/4/2009, p. 153) – Relator para acórdão: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

[início](#)

### **MÉDICO: CONCURSO PÚBLICO - FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE “RESIDÊNCIA MÉDICA” CONTIDA NO EDITAL**

Os fundamentos de um voto proferido pelo Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO tiveram o condão de alterar o voto já proferido pelo Desembargador Federal CRUZ NETTO, tornando-se majoritário e concedendo parcial provimento à apelação.

Sentença, nos autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, denegara a ordem, cujo escopo era a investidura no cargo de Médico, na área de Ortopedia, após a aprovação e classificação do candidato em concurso público. O juízo *a quo* indeferiu a liminar, por ausência do *fumus boni juris* e denegou a ordem, sob o fundamento de que o impetrante ainda não havia concluído sua residência médica, razão pela qual não possuía a documentação exigida pelo edital.

Ao julgar o recurso de apelação, a Relatora do feito, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, negou provimento, por não constatar qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do ato administrativo das autoridades coatoras. No seu entendimento, amparado por diferentes julgados, o candidato tinha conhecimento da exigência contida no edital, não protestou contra a mesma ao se inscrever, não tendo, portanto, motivo justo para a reivindicação feita.

Segundo a votar na sessão de julgamento, o Desembargador Federal CRUZ NETTO, embora simpatizante da causa defendida, declarou-se impossibilitado de votar a favor do candidato pelo descumprimento da regra editalícia, mas sugeriu que a Administração colocasse o candidato no último lugar da fila, e que, se ao final da lista de aprovados, ainda existissem vagas, o candidato fosse nomeado.

Ao enunciar seu voto, o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, após discorrer longamente sobre a profissão de médico e as dificuldades do seu exercício, pautou seu entendimento numa interpretação menos literal do edital específico - inclusive apontando em sua redação algumas incongruências. Ao final, votou no sentido de que o edital, quando mencionou residência médica, não mencionou residência médica concluída, porque a especificação em Traumatologia

pelo médico adviria automaticamente pela residência médica, e de que o candidato fosse nomeado ao final da lista de aprovados no concurso.

O Desembargador Federal CRUZ NETTO mudou, então, seu voto, acompanhando o voto do Desembargador PAULO ESPIRITO SANTO, ficando vencida a Relatora.

Precedentes:

**STJ:** RMS 19308/RJ (DJ de 9/10/2006); Ag Rg no RMS 18948/RJ (DJ de 12/9/2005); RMS 16093/RJ (DJ de 6/10/2003).

**TRF-2:** [AMS 200551010222839](#) (DJ de 27/9/2006,p.183/184 - 6ª TE, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES); [AMS 200651010115547](#) (DJ de 15/5/2008, p. 188 - 8ª TE, Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa).

5ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 199751030480914/RJ](#) (DJ de 11/3/2009, p. 221) – Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

[início](#)

### **EXECUÇÃO FISCAL: CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Ação de execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – foi julgada extinta, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, atendendo ao que dispõe o artigo 40, §4º, da Lei 6830/80.

Ao recorrer, alegou a autarquia que o parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6830/80 não deve ser aplicado por ser conflitante com outros dispositivos legais, tais como o parágrafo 3º, do mencionado artigo, bem como o artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alegou, ainda, que a prescrição, na execução fiscal, é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação, sendo que, nos casos de suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais passa recair a penhora, não ocorrerá o prazo de prescrição, e, uma vez encontrados os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.



Observou a Relatora, no limiar de seu voto, que o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária e que, considerando o fato de que a multa referida na CDA que originou a ação executiva possui natureza não tributária, tudo indica não se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Por outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado parece constituir relação de direito público, fato que recomenda a não incidência do Código Civil. Observou, ainda, que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal, previsto no artigo 1º, do Decreto 20910/32. Esse posicionamento foi reafirmado pelo STJ em vários julgados.

Entendeu, outrossim, que, em se tratando de execução de dívida não tributária, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição para o ajuizamento da demanda executiva, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei 6830/80. A regra de que somente a citação pessoal do devedor produz esse efeito só se aplica às cobranças de créditos tributários, o que não é o caso dos autos. Assim, como a inscrição da dívida ativa deu-se em 30/8/93 e a execução foi ajuizada em 25/6/97, não ocorreu a prescrição para o ajuizamento da ação.

Salientou, finalmente, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA que a situação dos autos não se assemelha àquela preconizada na Súmula 314 ,do STJ, que dispõe: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. E não se assemelha porque a execução fiscal em análise foi suspensa, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, em 18/9/2002 e, instado o exequente a se manifestar nos autos, o fez em 10/7/2003, ou seja, menos de um ano após a suspensão do feito. Ressaltou que a sentença foi proferida em 12/4/2008, data anterior ao prazo preconizado pela súmula citada.

Tudo considerado, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução no Juízo de origem.

Precedente:

**STJ:** REsp 905932/RS ( DJ de 28/6/2007)

[APELAÇÃO CÍVEL 9802094978/RJ](#) (DJ de 5/6/2009, p. 191) – Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[início](#)

### **OBRA DE JATEAMENTO: INTERRUÇÃO POR ATIVIDADE NOCIVA, CAUSADORA DE SILICOSE**

Com o objetivo de interromper a atividade de jateamento de areia, executada por empresa de Engenharia, na plataforma móvel da Petrobrás, situada em área pertencente à empresa, e vizinha à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, a União Federal e o Ministério Público ajuizaram ação ordinária.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Já que, paralelamente, fora ajuizada ação cautelar, cujo pedido de liminar para suspensão do trabalho fora deferido, o entendimento monocrático foi o de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito. A União, no entanto, requereu o prosseguimento do feito, em face da necessidade de apurar o período em que a liminar deferida na cautelar foi descumprida, a fim de calcular o valor devido a título de multa.

Após apelos e contrarrazões, o juiz sentenciante reconsiderou a decisão extintiva. Interpondo, no entanto, a ré agravo de instrumento, o mesmo foi provido para determinar o restabelecimento da sentença. Diante da reviravolta, a União e o Ministério Público interuseram apelação.

Diante da questão de decidir se a ação ordinária em comento perdeu ou não o seu objeto, à vista de ter a empresa de jateamento finalizado os seus serviços em área do réu, contígua à esfera de domínio da Marinha – e, com isso, cessado a nuvem composta de sílica, material que ocasiona a doença incurável denominada silicose e danifica maquinários - o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS considerou que o objeto da ação não foi perdido.

Entendeu, o Relator, que a cautelar não foi proposta em face da empresa de Engenharia que realizou o jateamento, mas, sim, contra a companhia que a contratou, com o objeto de fazer cessar a poeira de sílica advinda de trabalho tão maléfico à saúde das pessoas próximas, sendo medida mais abrangente, que alcança inclusive fatos futuros na obrigação de não fazer. Como a apelada cumpriu a liminar apenas por certo período, é devida a multa cominatória diária, por período a ser apurado.

Assim, deve a ação prosseguir com a oportuna apreciação do mérito, sendo providas a remessa necessária e as apelações para anular a sentença.

[APELAÇÃO CÍVEL 200450010094958/ES](#) (DJ de 5/6/2009, p. 204) – Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

[início](#)

**CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL  
RELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO,  
INOBTANTE A REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO**

A Sétima Turma Especializada, por unanimidade de seus integrantes, manifestou-se no sentido de que a compatibilidade entre o perfil psicológico do candidato e aquele necessário ao desempenho das funções específicas inerentes ao cargo público pretendido será mais bem aferida no decorrer do estágio probatório – que, de longe, suplanta as deficiências da avaliação psicológica.

A decisão, que negou provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, confirmou a sentença monocrática, na qual, reconhecendo a nulidade do exame psicotécnico a que fora submetida a candidata, determinou à União que procedesse à nova avaliação da demandante, por intermédio da mesma entidade avaliadora, dando, previamente, a conhecer, de forma clara e objetiva, os critérios a serem utilizados. Já fora deferida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por decisão que determinou fosse a candidata admitida na fase subsequente do concurso para Polícia Rodoviária Federal (curso de formação), respeitada a ordem classificatória, ressaltando não ser tal providência autorizadora da nomeação ou posse da autora, ainda que eventualmente aprovada e classificada.

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200851010151688/RJ](#) (DJ de 29/6/2009, p. 102) – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[início](#)

**MILITAR: DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR AGRESSÕES SOFRIDAS  
DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DE PARAQUEDISTAS**

Por maioria de votos, a Oitava Turma Especializada negou provimento à

apelação na ação de indenização, já julgada improcedente na instância *a quo*.

O autor relatou na inicial maus tratos e humilhações, durante instrução realizada no curso de formação para soldado paraquedista, alegando agressões violentas na forma de socos, tapas, varadas, choques com corrente elétrica de 110 V, sendo ainda torturado, ao ser pendurado – pelo calcanhar – de cabeça para baixo, sofrendo, em consequência, desmaio.

Sobre os fatos narrados na exordial, foi instaurada sindicância, depois convolada em inquérito policial-militar, que lastreou os autos da ação penal militar. Os denunciados foram absolvidos na instância militar.

O voto vencedor do Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND acolheu a decisão majoritária do Superior Tribunal Militar, ao absolver os denunciados, na qual consta que “esses treinamentos, simulando o próprio conflito bélico, via de regra envolvem procedimentos agressivos objetivando instruir os soldados sobre o modo de dominar subjugar o inimigo. Quanto às circunstâncias revelam que a vontade do agente estava direcionada unicamente ao aperfeiçoamento da instrução militar, os possíveis excessos que venham a ocorrer inserem-se, quando muito, no contexto das infrações disciplinares, sujeitando o agente às sanções administrativas pertinentes.”

No seu entendimento, não cabe o ressarcimento pretendido, por não ter sido configurado o delito penal.

Vencida, a Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM entendeu que o fato de não ter havido condenação criminal não afasta o evidente dano moral, motivo pelo qual votou pela indenização por danos morais.

Precedente:

**STJ:** REsp 759120/RS (DJ de 16/4/2007, p. 185)